

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77 , DE 2008.

**ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 890, DE 18/12/2007, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º (*caput*), 6º (*caput*), 7º, 9º, 10, 17, 21, 23, 25 e 27 da Lei Complementar nº 890, de 18/12/2007 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“
Art. 1º

§ 1º. Constituem objetivos deste Plano de Carreira a valorização dos profissionais do Magistério, nomeados para cargos efetivos e contratados para empregos públicos em caráter efetivo pela Administração Pública Municipal Direta, no exercício das funções na rede pública municipal e municipalizada de Educação Básica, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos. (NR)

.....
Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se aos profissionais da Educação nomeados para cargos públicos efetivos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu, ou contratados em caráter efetivo para empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

.....
Art. 6º Progressão Funcional (PrgF) é a passagem do funcionário/servidor efetivo integrante do Quadro do Magistério para nível imediatamente superior da respectiva classe, observados os critérios definidos nesta Lei Complementar. (NR)

Art. 7º

.....
§ 5º. A reclassificação para progressão funcional poderá ser requerida pelo funcionário/servidor até o dia 15 do mês de março de cada ano subsequente ao término do interstício definido no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar, instruindo seu requerimento com a documentação relativa a sua formação acadêmica e não acadêmica completa. (NR)

.....
§ 11º. O avaliador poderá retificar a Avaliação no caso de acolher parcial ou integralmente os argumentos do avaliado, no cumprimento do § 3º deste artigo, quando será dada nova ciência para o avaliado, conforme o mesmo § 3º, sendo que desse novo resultado caberá recurso fundamentado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura em cinco (05) dias úteis. (AC)

§ 12º. Todos os recursos deverão ser fundamentados referentes a seus motivos, e serão protocolizados mediante requerimento diretamente na Secretaria de Educação e Cultura. (AC)

Art. 9º

I –

b) REVOGADO

c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, tecnologia e outros) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/ emprego, até o limite de 6,0 pontos; (NR)

e) 5,0 pontos para curso superior com licenciatura plena concluído, que não o exigido para a categoria funcional, limitado a 10,0 pontos; (NR)

g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos; (NR)

II –

b) REVOGADO

c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, tecnologia e outros) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/ emprego, até o limite de 6,0 pontos; (NR)

e) 5,0 pontos para curso superior com licenciatura plena concluído, que não o exigido para a categoria funcional, limitado a 10,0 pontos; (NR)

g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos; (NR)

III –

b) REVOGADO

c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, tecnologia e outros) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/ emprego, até o limite de 6,0 pontos; (NR)

e) 5,0 pontos para curso superior com licenciatura plena concluído, que não o exigido para a categoria funcional, limitado a 10,0 pontos; (NR)

g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos; (NR)

IV –

a) 5,0 pontos para curso superior com licenciatura plena concluído em outra área que não a exigida para a categoria funcional, limitado a 10,0 pontos; (NR)

- b) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos; (NR)

.....
§ 1º. Para os ocupantes dos empregos públicos de Auxiliar de Educação, a progressão funcional conforme os limites percentuais dos incs. I, II, III e IV, cumprido o disposto no art. 23 desta Lei Complementar, e o disposto nos §§ seguintes, observado cada interstício, resultará da classificação mediante a atribuição de pontuação por títulos na seguinte conformidade:

-
c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, tecnologia e outros) concluído, até o limite de 6,0 pontos; (AC)
d) 5,0 pontos para curso superior com licenciatura plena concluído, limitado a 10,0 pontos; (AC)
e) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos. (AC)

.....
§ 9º. Cada título apresentado pelo avaliado será considerado apenas para um único item de pontuação. (AC)

§ 10º. Os funcionários/servidores públicos municipais efetivos integrantes das classes de docência e de suporte pedagógico que forem classificados para progressão funcional, ao término dos processos de avaliação por conhecimento e merecimento, dentro dos limites fixados nos incs. I a IV deste art. 9º, deverão, observadas as limitações orçamentárias e financeiras, ser reclassificados para o Nível subsequente da Carreira, mediante decreto do Prefeito Municipal, com efeitos a partir de 1º de julho do ano subsequente ao término do interstício definido no § 2º deste art. 9º. (AC)

.....
Art. 10.

§ 1º. Não poderão participar da progressão funcional os funcionários/servidores readaptados ou afastados para o exercício de atividades/funções não próprias do Magistério, em gozo de licença sem vencimentos, e os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção. (AC)

§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura decidir quais funcionários/servidores encontram-se readaptados ou afastados no exercício de atividades/funções não próprias do Magistério, passível de recurso pelo interessado à Comissão de Gestão do Plano de Carreira. (AC)

§ 3º. Participarão do processo de progressão funcional os funcionários/servidores nomeados para cargos em comissão, os designados para exercício de funções de chefe ou encarregado no âmbito da Secretaria de Educação, bem como aqueles colocados à disposição da Secretaria para o exercício de funções e classes de suporte pedagógico ou educacional autorizadas por lei. (AC)

Art. 17 A Avaliação de Desempenho realizar-se-á anualmente no mês de outubro e refere-se ao desempenho profissional dos avaliados relativo ao ano letivo em curso. (NR)

§ 1º. Os resultados da Avaliação de Desempenho anual deverão ser comunicados aos avaliados (§ 3º do art. 7º) até o final do mês de novembro de cada ano, mediante recibo de entrega de cópia completa da referida Avaliação. (NR)

Art. 21 O instrumento avaliativo será composto de fatores aos quais serão atribuídos 5 níveis qualitativos, que serão convertidos em níveis quantitativos, conforme o quadro abaixo:

Conceito	Símbolo	Peso
Muito Bom	MB	5
Bom	BO	4
Regular	RE	3
Pouco Satisfatório	PS	2
Não Satisfatório	NS	1

Art. 23

§ 1º. O avaliado que atingir somatória inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do máximo de pontos possíveis nas avaliações, no interstício, terá seu desempenho considerado insatisfatório, e estará eliminado da possibilidade da progressão funcional deste Plano de Carreira. (NR)

§ 2º. Não serão avaliados os profissionais do Magistério que tiverem qualquer tipo de afastamento, inclusive para tratamento de saúde e por acidente de trabalho, ou somatória de afastamentos com período superior a 50% (cinquenta por cento) dos dias letivos do ano referente a avaliação. (AC)

§ 3º. O profissional que não for avaliado em qualquer dos anos do interstício, em virtude das restrições previstas nesta Lei Complementar, terá sua não avaliação (NA) considerada como 0% (zero por cento) para o fim do disposto neste artigo. (AC)

Art. 25 O Secretário Municipal de Educação e Cultura editará Instrução Normativa (IN) disciplinando os procedimentos para aplicação das avaliações previstas nesta Lei Complementar, *ad referendum* da Comissão de Gestão do Plano de Carreira. (NR)

Parágrafo único. Os formulários contendo os critérios de Avaliação de Desempenho serão instituídos por meio de ato administrativo do Secretário Municipal de Educação e Cultura, sendo dado conhecimento aos funcionários/servidores abrangidos por este Plano de Carreira no início de cada ano letivo. (AC)

Art. 27

II – dois representantes da Secretaria de Educação e Cultura; (NR)

VIII – um representante da Classe de Suporte Pedagógico (AC);

.....
§ 3º. Os mandatos dos representantes das classes de docentes e de suporte pedagógico da Comissão de Gestão do Plano de Carreira serão de quatro (04) anos, permitidas reeleições. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO N.º 4.669, DE 2008
(Projeto de Lei Complementar nº. 77/2008)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º (*caput*), 6º (*caput*), 7º, 9º, 10, 17, 21, 23, 25 e 27 da Lei Complementar nº 890, de 18/12/2007 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“
Art. 1º

§ 1º. Constituem objetivos deste Plano de Carreira a valorização dos profissionais do Magistério, nomeados para cargos efetivos e contratados para empregos públicos em caráter efetivo pela Administração Pública Municipal Direta, no exercício das funções na rede pública municipal e municipalizada de Educação Básica, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos. (NR)

.....
Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se aos profissionais da Educação nomeados para cargos públicos efetivos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu, ou contratados em caráter efetivo para empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

.....
Art. 6º Progressão Funcional (PrgF) é a passagem do funcionário/servidor efetivo integrante do Quadro do Magistério para nível imediatamente superior da respectiva classe, observados os critérios definidos nesta Lei Complementar. (NR)

Art. 7º

.....
§ 5º. A reclassificação para progressão funcional poderá ser requerida pelo funcionário/servidor até o dia 15 do mês de março de cada ano subsequente ao término do interstício definido no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar, instruindo seu requerimento com a documentação relativa a sua formação acadêmica e não acadêmica completa. (NR)

.....
§ 11º. O avaliador poderá retificar a Avaliação no caso de acolher parcial ou integralmente os argumentos do avaliado, no cumprimento do § 3º deste artigo, quando será dada nova ciência para o avaliado, conforme o mesmo § 3º, sendo que desse novo resultado caberá recurso fundamentado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura em cinco (05) dias úteis. (AC)

§ 12º. Todos os recursos deverão ser fundamentados referentes a seus motivos, e serão protocolizados mediante requerimento diretamente na Secretaria de Educação e Cultura. (AC)

Art. 9º

I –

b) REVOGADO

c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, tecnologia e outros) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos; (NR)

e) 5,0 pontos para curso superior com licenciatura plena concluído, que não o exigido para a categoria funcional, limitado a 10,0 pontos; (NR)

g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos; (NR)

II –

b) REVOGADO

c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, tecnologia e outros) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos; (NR)

e) 5,0 pontos para curso superior com licenciatura plena concluído, que não o exigido para a categoria funcional, limitado a 10,0 pontos; (NR)

g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos; (NR)

III –

b) REVOGADO

c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, tecnologia e outros) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos; (NR)

e) 5,0 pontos para curso superior com licenciatura plena concluído, que não o exigido para a categoria funcional, limitado a 10,0 pontos; (NR)

g) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos; (NR)

IV –

a) 5,0 pontos para curso superior com licenciatura plena concluído em outra área que não a exigida para a categoria funcional, limitado a 10,0 pontos; (NR)

- b) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos; (NR)

.....
§ 1º. Para os ocupantes dos empregos públicos de Auxiliar de Educação, a progressão funcional conforme os limites percentuais dos incs. I, II, III e IV, cumprido o disposto no art. 23 desta Lei Complementar, e o disposto nos §§ seguintes, observado cada interstício, resultará da classificação mediante a atribuição de pontuação por títulos na seguinte conformidade:

-
c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, tecnologia e outros) concluído, até o limite de 6,0 pontos; (AC)
d) 5,0 pontos para curso superior com licenciatura plena concluído, limitado a 10,0 pontos; (AC)
e) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos. (AC)

.....
§ 9º. Cada título apresentado pelo avaliado será considerado apenas para um único item de pontuação. (AC)

§ 10º. Os funcionários/servidores públicos municipais efetivos integrantes das classes de docência e de suporte pedagógico que forem classificados para progressão funcional, ao término dos processos de avaliação por conhecimento e merecimento, dentro dos limites fixados nos incs. I a IV deste art. 9º, deverão, observadas as limitações orçamentárias e financeiras, ser reclassificados para o Nível subsequente da Carreira, mediante decreto do Prefeito Municipal, com efeitos a partir de 1º de julho do ano subsequente ao término do interstício definido no § 2º deste art. 9º. (AC)

.....
Art. 10......

§ 1º. Não poderão participar da progressão funcional os funcionários/servidores readaptados ou afastados para o exercício de atividades/funções não próprias do Magistério, em gozo de licença sem vencimentos, e os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção. (AC)

§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura decidir quais funcionários/servidores encontram-se readaptados ou afastados no exercício de atividades/funções não próprias do Magistério, passível de recurso pelo interessado à Comissão de Gestão do Plano de Carreira. (AC)

§ 3º. Participarão do processo de progressão funcional os funcionários/servidores nomeados para cargos em comissão, os designados para exercício de funções de chefe ou encarregado no âmbito da Secretaria de Educação, bem como aqueles colocados à disposição da Secretaria para o exercício de funções e classes de suporte pedagógico ou educacional autorizadas por lei. (AC)

Art. 17 A Avaliação de Desempenho realizar-se-á anualmente no mês de outubro e refere-se ao desempenho profissional dos avaliados relativo ao ano letivo em curso. (NR)

§ 1º. Os resultados da Avaliação de Desempenho anual deverão ser comunicados aos avaliados (§ 3º do art. 7º) até o final do mês de novembro de cada ano, mediante recibo de entrega de cópia completa da referida Avaliação. (NR)

Art. 21 O instrumento avaliativo será composto de fatores aos quais serão atribuídos 5 níveis qualitativos, que serão convertidos em níveis quantitativos, conforme o quadro abaixo:

Conceito	Símbolo	Peso
Muito Bom	MB	5
Bom	BO	4
Regular	RE	3
Pouco Satisfatório	PS	2
Não Satisfatório	NS	1

Art. 23
§ 1º. O avaliado que atingir somatória inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do máximo de pontos possíveis nas avaliações, no interstício, terá seu desempenho considerado insatisfatório, e estará eliminado da possibilidade da progressão funcional deste Plano de Carreira. (NR)

§ 2º. Não serão avaliados os profissionais do Magistério que tiverem qualquer tipo de afastamento, inclusive para tratamento de saúde e por acidente de trabalho, ou somatória de afastamentos com período superior a 50% (cinquenta por cento) dos dias letivos do ano referente a avaliação. (AC)

§ 3º. O profissional que não for avaliado em qualquer dos anos do interstício, em virtude das restrições previstas nesta Lei Complementar, terá sua não avaliação (NA) considerada como 0% (zero por cento) para o fim do disposto neste artigo. (AC)

Art. 25 O Secretário Municipal de Educação e Cultura editará Instrução Normativa (IN) disciplinando os procedimentos para aplicação das avaliações previstas nesta Lei Complementar, *ad referendum* da Comissão de Gestão do Plano de Carreira. (NR)

Parágrafo único. Os formulários contendo os critérios de Avaliação de Desempenho serão instituídos por meio de ato administrativo do Secretário Municipal de Educação e Cultura, sendo dado conhecimento aos funcionários/servidores abrangidos por este Plano de Carreira no início de cada ano letivo. (AC)

Art. 27
II – dois representantes da Secretaria de Educação e Cultura; (NR)
VIII – um representante da Classe de Suporte Pedagógico (AC);

.....
§ 3º. Os mandatos dos representantes das classes de docentes e de suporte pedagógico da Comissão de Gestão do Plano de Carreira serão de quatro (04) anos, permitidas reeleições. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 16 de Dezembro de 2008.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário

Ver. SALVADOR FRANCELI NETO
2º Secretário